

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yp4wj7ad SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/06/2021 Projeto de lei nº 454/2021 Protocolo nº 5758/2021 Processo nº 707/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º a Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, renumerando os demais dispositivos e passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Às mulheres portadoras de deficiência devem ser garantidas as condições necessárias para realização dos procedimentos e assegurados os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo acrescentar o art. 2º a Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso”, para asseverar a necessidade de atendimento das mulheres com deficiência, que muitas vezes não tem o acesso adequado aos exames e aos tratamentos necessários para combater os tipos de



neoplasia maligna dispostos na Lei que se pretende alterar.

O projeto materializa preocupação específica com a dificuldade que mulheres com deficiência encontram para realizar este direito quando se trata de uma ação tão fundamental quanto a prevenção do câncer. Vale ressaltar, que essa dificuldade é atribuída à falta de adaptação dos equipamentos para estas mulheres.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 e incorporada à legislação brasileira com status de emenda constitucional, em 2008, determina, que os Estados-Parte assegurem que:

“...as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.”

O art. 25, que trata da saúde, diz que:

“Os Estados-Parte reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados-Parte tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.”

Assim, a proposta está em sintonia com as diretrizes da atenção a este grupo, incluindo a valiosa perspectiva de gênero para possibilitar a realização plena de um direito já determinado. A preocupação que este projeto traz merece ser explicitada na forma com que se apresenta. Ao salientar a importância da adaptação de procedimentos/ diagnósticos para câncer de mama e de colo de útero às mulheres com deficiência, chama a atenção para um problema que ainda se percebe como bastante grave no sistema público de saúde.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Junho de 2021

Max Russi
Deputado Estadual